



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718198 - DF (2024/0300542-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LAAD AMERICAS NV
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
AGRAVADO : JESSICA LEITE MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MACHADO
AGRAVADO : LAURICE FARIA LEITE MACHADO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316
FELIPE SQUASSONI - SP468866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de embargos à execução.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.
4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718198 - DF (2024/0300542-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LAAD AMERICAS NV
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836
AGRAVADO : JESSICA LEITE MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MACHADO
AGRAVADO : LAURICE FARIA LEITE MACHADO
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316
FELIPE SQUASSONI - SP468866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de embargos à execução.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.
4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LAAD AMERICAS NV contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 347-351, que conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de embargos à execução ajuizada por LAAD AMERICAS NV contra JESSICA LEITE MACHADO, JOSÉ CARLOS MACHADO e LAURICE FARIA LEITE MACHADO.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau declinou da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Bambuí/MG.

Acórdão: o TJ/DF negou provimento ao agravo de instrumento interposto por LAAD, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. ACESSO AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA. ART. 6º, V, VII e VIII, DO CDC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução, nos quais o juízo a quo, acolhendo a exceção de incompetência suscitada pelos embargantes, declarou sua incompetência. 1.1. Em suas razões, a agravante requer a reforma da decisão agravada para declarar como competente o juízo da 3ª Vara de Títulos Extrajudiciais de Brasília para o processamento e o julgamento da ação executiva de origem. Argumenta que os executados não se qualificam como consumidores, de modo a atrair as disposições protetivas previstas no CDC, por não se enquadrarem no conceito de destinatário fático e econômico, na forma do seu art. 2º. 2. De início, pontua-se que, apesar de o juiz ter nomeado o ato decisório de "sentença", vislumbra-se que o ato judicial tem características de decisão interlocutória. 2.1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática processual atual, os critérios para a definição de "sentença" são: "(I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução" (REsp n. 1.698.344/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 01/08/2018). 2.2. Ademais, as decisões que não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 3. Na origem, cuida-se de embargos à execução em que os embargantes suscitaram a preliminar de incompetência do Juízo com base no CDC, requerendo a remessa dos autos para a Comarca de Bambuí-MG. 3.1. De acordo com a teoria finalista, adotada pelo STJ, qualifica-se como consumidor toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, nos termos do art. 2º, caput, do CDC. 3.2. Ademais, da análise dos autos não resta dúvida a respeito da vulnerabilidade técnica-informacional dos contratantes agravados, todos qualificados como agricultores na inicial (pessoa física), tendo como garantia fidejussória imóveis rurais, evolução financeira com variação cambial e cláusulas que afastam legislação pátria afeta ao sistema financeiro e bancário frente à agravante, empresa de crédito e investimentos internacionais, com sede nas Bahamas, com muito mais condições. Assim, há de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Quando as causas envolvem direitos dos

consumidores, seja como autores ou demandados, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor – CDC, o qual prevê que competência dos referidos feitos é territorial e, portanto, relativa. 4.1. Sobre o assunto, Fredie Didier Jr leciona que: “[...] No Direito Brasileiro, as regras de competência territorial submetem-se, normalmente, a um regime jurídico dispositivo, de modo que a incompetência territorial é considerada como um defeito que somente pode ser invocado pelo réu, que deve fazê-lo no primeiro momento possível, sob pena de preclusão.” – g.n. (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015). 4.2. Nesse contexto, admite-se que a competência, ainda que reconhecida a relação de consumo, é territorial, sendo passível de modificação por provocação dos consumidores demandados. 4.3. Ademais, o art. 6º, V, VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece dentre os direitos básicos do consumidor a modificação de cláusulas contratuais (dentre as quais se inclui a eleição de foro), o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos. 4.4. Portanto, cabe ao consumidor, quando demandado, a escolha de onde o feito deve tramitar, sob o enfoque do local que entende que lhe será mais fácil o acesso ao Poder Judiciário, tratando-se de nítida hipótese de competência relativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (e-STJ fls. 120-122)

Embargos de declaração: opostos por LAAD, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 63, *caput*, 1.022, I, do CPC; e 2º, *caput*, do CDC, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “o crédito recebido foi diretamente investido na produção de outro bem no âmbito no seu nicho de mercado” e “Nestas circunstâncias, os Executados se despem da condição de consumidores e se qualificam como empresários e fornecedores, não fazendo jus à proteção conferida pelo diploma consumerista” (e-STJ fls. 289-290);

II) “a anulação pelo tribunal local de uma cláusula de eleição de foro, pactuada dentro dos limites legais, implicou no atropelamento da norma prevista no art. 63 do CPC” (e-STJ fl. 290).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DF inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 347-351: conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: reitera as razões do recurso especial, sustentando que ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional; não incide a Súmula 7 /STJ, diante da desnecessidade de reexame de fatos e provas, tendo o acórdão recorrido tratado como consumidores aqueles que não reúnem condições para tanto.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da fundamentação deficiente e da inovação recursal

Como consignado na decisão agravada, a agravante alegou, em seu recurso especial, que o acórdão recorrido violou o “art. 1.022, I, do CPC, por não se manifestar sobre as declarações prestadas na inicial” (e-STJ fl. 285).

Todavia, o referido dispositivo versa apenas sobre o cabimento dos embargos de declaração para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, enquanto, nas razões recursais, não foi apontada qualquer obscuridade ou contradição.

Portanto, a fundamentação recursal é deficiente quanto ao ponto, impedindo o conhecimento do recurso, por força da Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo interno, a agravante, contraditoriamente, alega que não se trata de omissão, mas afirma que haveria um “silêncio inadmissível” sobre a ratificação da cláusula na fase litigiosa, apontando ofensa ao inciso II do art. 1.022 do CPC (e-STJ fl. 357).

Ocorre que a alegação de omissão apenas no presente agravo interno caracteriza inovação recursal, pois o recurso especial se limitou a apontar ofensa ao inciso I do art. 1.022 do CPC, ponto sobre o qual incidiu a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Conforme a jurisprudência desta Corte, “fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal” (AgInt no REsp 2.100.907/PR, Terceira Turma, DJe 14/3/2024; AgInt no REsp 1.987.740/TO, Quarta Turma, DJe 29/6/2022).

Desse modo, a alegação de omissão e ofensa ao inciso II do art. 1.022 do CPC apontada apenas no agravo interno não merece ser conhecida.

2. Do reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais

Na hipótese, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à vulnerabilidade técnica-informacional dos agravados, a fim de afastar a configuração de uma relação de consumo, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, em hipótese similar, sobre cláusula de eleição de foro, na qual o Tribunal de segundo grau conclui pela configuração da hipossuficiência da

parte a partir dos fatos e provas, já decidiu esta Corte pela impossibilidade de reexame de fatos e provas para afastar tal conclusão (AgRg no AREsp 751.181/ES, Quarta Turma, DJe 1/3/2018).

Logo, como decidiu a decisão agravada, o recurso especial, no ponto, não merece ser conhecido.

3. Da nulidade da cláusula de eleição de foro

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual “reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça” (AgInt no REsp 1.963.086/RO, Terceira Turma, DJe 20/12/2023).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.522.991/SC, Terceira Turma, DJe 13/2/2020; AgInt no AREsp 1.873.954/SC, Quarta Turma, DJe 2/12/2021; AgInt no AREsp 1.763.888/PR, Quarta Turma, DJe 5/8/2021.

Portanto, o recurso, neste ponto, não merece ser provido, devendo ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.718.198 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0300542-7

Número de Origem:

07167245720238070003 07198043820238070000 7167245720238070003 7198043820238070000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAAD AMERICAS NV

ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702

JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019

FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644

BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836

AGRAVADO : JESSICA LEITE MACHADO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MACHADO

AGRAVADO : LAURICE FARIA LEITE MACHADO

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

FELIPE SQUASSONI - SP468866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAAD AMERICAS NV

ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702

JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019

FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644

BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836

AGRAVADO : JESSICA LEITE MACHADO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MACHADO

AGRAVADO : LAURICE FARIA LEITE MACHADO

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

FELIPE SQUASSONI - SP468866

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025